



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02226/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado: José Guilherme Teófilo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02338/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02226/12, referente à Aposentadoria Compulsória do Sr. José Guilherme Teófilo, matrícula nº 287-9, ocupante do cargo de Trabalhador, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02226/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02226/12 trata da Aposentadoria Compulsória do Sr. José Guilherme Teófilo, matrícula nº 287-9, ocupante do cargo de Trabalhador, com lotação na Secretaria de Infraestrutura.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou a seguinte inconformidade: ausência de publicação do ato aposentatório (Portaria 003/2010, fl.21) em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no Art. 5º, II, d da Resolução TC nº 103/98

O presidente do IPMS apresentou defesa (fl.46), fazendo a juntada da portaria 003/2013 (fl.47) para republicar a portaria de aposentadoria do servidor e apresentou cópia da sua publicação em Diário Oficial (fl.48).

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 47.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR